ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.304, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS , nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem como objetivos, especialmente:

I – estimular a organização de uma rede de atenção à saúde materno– infantil;

II – incentivar a regulação da atenção à saúde materno–infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – incentivar a vigilância do óbito materno e infantil;

IV – estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materno–infantil e a participação nas comunidades em que a gestante está inserida, de forma presencial ou em rede social.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I – estimular a implantação de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco, em cada região de saúde;

II – estimular o acesso da gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;

III – estimular o acesso a bancos de leite humano e a postos de coleta de leite humano;

IV – estimular a realização de mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando–se o perfil das unidades e o número de leitos;

V – estimular o acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais, vinculada à maternidade credenciada, em cada região de saúde, para a realização de partos de alto risco;

VI – incentivar a implantação do transporte inter–hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

VII – estimular a manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

VIII – estimular a realização dos exames de triagem neonatal;

IX – estimular a entrega de resultados dos exames de que trata o inciso VIII deste artigo por meio físico ou de mídia digital;

X – estimular a divulgação da existência do teste do pezinho ampliado;

XI – incentivar o monitoramento da mortalidade materno–infantil e a investigação das causas desses óbitos;

XII – estimular a capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;

XIII – incentivar o cadastramento precoce de gestantes;

XIV – estimular a classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

XV – estimular a atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno–infantil;

XVI – estimular a realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos;

XVII – estimular a realização dos exames de triagem neonatal e o teste do pezinho ampliado.

Art. 3º-A Os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Goiás orientarão os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal.

- Acrescido pela Lei nº 23.312, de 31-3-2025.

§ 1º Os pais serão informados, no momento do teste do pezinho, sobre seu objetivo, as principais doenças não detectáveis no exame, bem como sobre a existência do teste do pezinho ampliado.

- Acrescido pela Lei nº 23.312, de 31-3-2025.

§ 2º As informações serão de fácil entendimento, disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso.

- Acrescido pela Lei nº 23.312, de 31-3-2025.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Estadual ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 04/10/2023

Autor	Deputado Delegado Eduardo Prado
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 23.312 / 2025 Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2020004760
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES
Veto	Ofício Nº 351 / 2023
Categoria	Políticas Públicas